

Lei nº 13031

Data: 29 de dezembro de 2000.

Súmula: Dispõe sobre a retenção de valores destinados ao pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente a produtos combustíveis e adota e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter dos valores destinados ao pagamento do ICMS, 1 (um) centavo de real para cada litro de gasolina e 2 (dois) centavos de real para cada litro de óleo diesel então vendidos.

§ 1º A regra deste artigo não se aplica aos produtos:

- I - gás liqüefeito de petróleo (GLP ou gás de cozinha);
- II - óleo industrial destinado à geração de energia termoeleétrica;
- III - gasolina e querosene de aviação;
- IV - aditivos, lubrificantes e assemelhados, para uso em equipamentos, máquinas e veículos em geral.

§ 2º Os valores retidos devem ser recolhidos diretamente ao Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná - FUNCOR, que manterá conta corrente bancária vinculada para suas movimentações.

Art. 2º A retenção referida no artigo anterior deve ser realizada independentemente do recolhimento do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações devido em cada operação.

Art. 3º Os recursos auferidos por decorrência do disposto nesta Lei devem ser utilizados, exclusivamente, para:

I - a conservação das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual;

II - as contribuições do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênio cuja finalidade seja a conservação de redes rodoviárias do Estado do Paraná;

III – a conservação das rodovias integrantes do Programa Caminhos da Educação e do Saber;

IV – a conservação e adequação de rodovias municipais em convênios celebrados com o Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei se entende por conservação rodoviária o conjunto de atividades destinadas a preservar tanto em curto, como em médio ou longo prazo, a condição das rodovias, de modo que se preveja sua degradação e propicie-se assim um serviço adequado e permanente de conservação. Tais atividades compreendem estudos, pesquisas, sistemas de gerência e planejamento da conservação; a limpeza, reparação e substituição dos sistemas de drenagem; os controles da vegetação; a reparação dos taludes laterais; o nivelamento de superfícies; a reparação de pavimentos, incluída a reparação seletiva das capas de materiais subjacentes; o reforço do pavimento mediante capas adicionais; a reparação e substituição de dispositivos de segurança e sinalização e, em geral, tudo o que se fizer necessário para a manutenção das condições da via e o reforço da sua estrutura, incluindo pontes, viadutos e pontos críticos. A conservação rodoviária não compreende a reconstrução das rodovias e nem as modificações ou melhoramentos substanciais de padrão, entendendo-se por estes a pavimentação de rodovias implantadas ou qualquer obra que modifique a geometria do eixo ou a largura.

Art. 4º A fiscalização relativa às disposições desta Lei deve ser feita pela Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as prescrições desta Lei e, no que couber, as da legislação aplicável à receita estadual.

Parágrafo único. O FUNCOR pode acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º Para o atingimento dos objetivos fixados nesta Lei, havendo necessidade de remanejamento ou suplementação de dotações integrantes do Orçamento Geral do Estado, inclusive alteração de programas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos adequados às suas respectivas implementações.

Art. 6º Os Secretários de Estado da Fazenda; dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral devem tomar de imediato as medidas

cabíveis para, dentro de suas respectivas áreas de atuação e competências, dar implemento às disposições da presente Lei, podendo expedir atos normativos conjuntos.

Parágrafo único. Obedecidas as normas hierárquicas e de funcionamento do órgão, o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER deve implementar complementarmente as medidas a que se refere este artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Wilson Justus Soares
Secretário de Estado dos Transportes, em exercício.

Ingo Henrique Hübert
Secretário de Estado da Fazenda

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação
Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado de Governo

Lei nº 13032

Data: 29 de dezembro de 2000.

Súmula: Cria o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná - FUNCOR, para a destinação que especifica e adota e adota outras

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná - FUNCOR destinado, exclusivamente, para:

I - a conservação das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual;

II - as contribuições do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênio cuja finalidade seja a conservação de redes rodoviárias do Estado do Paraná.

§ 1º Para os efeitos desta Lei se entende por conservação rodoviária o conjunto de atividades destinadas a preservar tanto em curto, como em médio ou longo prazos, a condição das rodovias, de modo que se preveja sua degradação e propicie-se assim um serviço adequado e permanente de conservação. Tais atividades compreendem os estudos, pesquisas, sistemas, sistemas de gerência e planejamento da conservação; a limpeza, reparação e substituição dos sistemas de drenagem; os controles da vegetação; a reparação dos taludes laterais; o nivelamento de superfícies; a reparação de pavimentos, incluída a reparação seletiva das capas de materiais subjacentes; o reforço do pavimento mediante capas adicionais; a reparação e substituição de dispositivos de segurança e sinalização e, em geral, tudo o que se fizer necessário para a manutenção das condições da via e o reforço da sua estrutura, incluindo pontes, viadutos e pontos críticos. A conservação rodoviária não compreende a reconstrução das rodovias e nem as modificações ou melhoramentos substanciais de padrão, entendendo-se por estes a pavimentação de rodovias implantadas ou qualquer obra que modifique a geometria do eixo ou a largura.

§ 2º O FUNCOR será vinculado, para efeitos administrativos, à Secretaria de Estado dos Transportes, que lhe prestará suporte técnico e material.

Art. 2º O FUNCOR terá um Conselho de Administração constituído dos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado dos Transportes, como presidente;
- II - Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem;
- V - Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;
- VI - Representante da Associação dos Municípios do Estado do Paraná;
- VII - Representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
- VIII - Representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- IX - Representante da Federação das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Paraná;
- X - Representante da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina;
- XI - Representante da Federação do Comércio do Paraná - FECOMÉRCIO;
- XII - Representante do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado do Paraná - SINDICAM;
- XIII - Representante do Sindicato do Comércio Varejistas de Combustíveis, Garagens, Estacionamentos, Lavadores e Lojas de Conveniências do Estado do Paraná - SINDICOMBUSTÍVEIS;
- XIV - Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Paraná - FETAEP;
- XV - Representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná - SETCEPAR;

XVI – Representante dos Usuários das Rodovias, indicado pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, ou seu sucedâneo.

§ 1º Os Conselheiros têm mandato não remunerado.

§ 2º Os Conselheiros a que se referem os incisos I a III podem delegar suas atribuições, mediante autorização expressa, vedada a delegação a outro membro já participante do Conselho.

§ 3º Os Conselheiros referidos nos incisos V a IX devem ser expressamente indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, mediante documento escrito, observada a vedação disposta na parte final do parágrafo seguinte.

Art. 3º Os recursos do FUNCOR serão geridos por uma Diretoria Executiva composta pelo Secretário de Estado dos Transportes, pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e por um representante não pertencente ao Poder Executivo indicado pelo Conselho de Administração.

§ 1º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER será o órgão executor do FUNCOR e disponibilizará os recursos humanos e materiais necessários a seu suporte operacional.

§ 2º A Diretoria Executiva poderá constituir a estrutura necessária para a administração, controle e gestão dos recursos do FUNCOR.

(VETADO) § 3º Os gastos com pessoal e serviços de administração e gestão dos recursos do FUNCOR não poderão ultrapassar a 1% (um por cento) da sua receita anual total.

Art. 4º Constituem receitas do FUNCOR:

I - a arrecadação decorrente da aplicação da retenção de valores sobre a comercialização de combustíveis no Estado;

(VETADO) II - a arrecadação proveniente das multas de trânsito e por excesso de peso aplicadas na jurisdição do DER do Paraná;

III - transferências à conta do Orçamento do Estado;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados ao desenvolvimento de suas atividades;

V - doações e legados;

- VI - juros bancários e correção monetária de seus depósitos;
- VII - outros recursos que lhe forem especificamente destinados;
- VIII - quaisquer outras rendas eventuais;
- IX – inspeção veicular.

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FUNCOR:

I - estabelecer a política de conservação rodoviária a ser desenvolvida anualmente, observando, estritamente, o que dispõe esta Lei;

II - traçar as diretrizes técnicas que balizarão as decisões a serem implementadas, anualmente, com vista ao atendimento de suas finalidades;

III - aprovar o orçamento anual do FUNCOR;

(VETADO) IV - opinar, antes de encaminhar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa para deliberação, sobre propostas de convênios a serem celebrados pelo FUNCOR;

(VETADO) V - propor ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa as ações a serem desenvolvidas, anualmente, por decorrência das metas estabelecidas e dos recursos destinados ao Fundo;

VI - analisar e oferecer parecer à prestação de contas da Diretoria Executiva do FUNCOR, referente ao exercício vencido, antes de encaminhá-la ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

VIII - exercer as demais atribuições constantes desta Lei, ou dela decorrentes.

(VETADO) Art. 6º Qualquer ação a ser desenvolvida pelo FUNCOR dependerá de prévia aprovação do Governador do Estado, que prestará conta à Assembléia Legislativa, que se manifestará após análise de proposta formulada pelo Conselho de Administração e que conterà, obrigatoriamente, e de forma pormenorizada, os seguintes dados:

I - no caso de aquisição de equipamentos:

- a) quantidade e especificação técnica;
- b) exposição sobre a necessidade de sua aquisição;
- c) destinação.

II - no caso de rodovia:

- a) obra ou serviço a ser executado;
- b) trecho abrangido;
- c) tempo de duração da obra ou serviço;
- d) prazo de conclusão;
- e) desembolso de pagamento.

§ 1º Observado o interesse social, poderá a Assembléia Legislativa, quando do exame e discussão da matéria, oferecer emenda de natureza aditiva, modificativa ou supressiva à proposta formulada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Recebida, a proposta será discutida e votada até a Quinta sessão ordinária subsequente, considerando-se automaticamente aprovada se transcorridos esses prazos em deliberação.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos relativos ao FUNCOR.

Parágrafo único. Qualquer movimentação financeira em nome da Instituição somente poderá ser feita com a assinatura de, pelo menos, dois membros da sua Diretoria Executiva.

Art. 8º Os saldos financeiros do FUNCOR, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos, a seu critério, para o exercício seguinte.

(VETADO) Parágrafo único. A Diretoria Executiva encaminhará à Assembléia Legislativa, para análise e parecer da Comissão de Fiscalização no prazo de trinta dias, demonstrativo discriminado, contendo valores arrecadados, despesas efetuadas e serviços realizados no período referente aos últimos noventa dias.

Art. 9º. Os recursos auferidos por decorrência do disposto nesta Lei, devem:

I - ser destinados diretamente ao FUNCOR, que manterá conta corrente bancária vinculada para suas movimentações;

II - ser utilizados, exclusivamente, para a finalidade descrita no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do FUNCOR para pagamento de salários e quaisquer vantagens relativas a pessoal.

Art. 10. O FUNCOR pode acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11. Para o atingimento dos objetivos fixados nesta Lei, havendo necessidade de remanejamento ou suplementação de dotações integrantes do Orçamento Geral do Estado, inclusive alteração de programas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos adequados às suas respectivas implementações.

Art. 12. As obras e serviços executados com recursos do FUNCOR deverão ter, obrigatoriamente, placas indicativas do custo, prazo e extensão, bem como, em caracteres diferenciados e ressaltados, as seguintes expressões: "OBRA (SERVIÇO) REALIZADA COM RECURSOS DO FUNCOR"; "TELEFONE PARA SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES: __ - ____ - ____".

Parágrafo único. Os veículos e equipamentos caracterizados como material permanente adquiridos com recursos do FUNCOR deverão ter fixados nos mesmos, obrigatoriamente, através de adesivo ou pintura, as seguintes expressões: "ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FUNCOR".

Art. 13. Os Secretários de Estado dos Transportes; da Fazenda; Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico e da Agricultura e do Abastecimento devem tomar de imediato as medidas cabíveis para, dentro de suas respectivas áreas de atuação e competência, dar implemento às disposições da presente Lei, podendo expedir atos normativos conjuntos.

Parágrafo único. Obedecidas as normas hierárquicas e de funcionamento do órgão, o Diretor-Geral do DER deve implementar complementarmente as medidas a que se refere o artigo.

Art. 14. Caberá ao Chefe do Poder Executivo convocar os integrantes do Conselho de Administração com vistas à instalação do FUNCOR e o início de suas atividades.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva, no prazo de cinco dias contados da reunião de instalação do FUNCOR, convocará os membros do Conselho de Administração para discutir e aprovar, no prazo máximo de cinco dias, o Regimento Interno da instituição.

Art. 15. O FUNCOR terá duração indefinida.

Art. 16 . A aplicação dos recursos do FUNCOR em destinação diversa da finalidade prevista nesta lei, implica em crime de responsabilidade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Wilson Justus Soares
Secretário de Estado dos Transportes, em exercício.

Ingo Henrique Hübert
Secretário de Estado da Fazenda

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação
Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado de Governo